



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005076-62.1999.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, por sua Procuradora

**PROCURADORA** : Silvana Simões de Lima e Silva

**EMBARGADOS** : Supermercado 3M e Ana Carmem da Franca Acioly

**ADVOGADO** : Carlos Emílio Farias da Franca (OAB/PB 14.140)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 314 DO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- A Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls. 166/173) interpostos pelo Estado da Paraíba, visando sanar omissão no Acórdão de fls. 162/163, em que sustenta ter ocorrido violações ao art. 40 da LEF e Súmula nºs 106 e

414 ambas do STJ. Requer que sejam mencionadas essas informações, tudo para fins de prequestionamento, prestando, assim, a mais completa jurisdição.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do NCPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

*In casu*, o inconformismo da parte recorrente é no sentido de que houve omissão quanto ao fato que a Execução Fiscal ficou parada na Vara de junho/2001 a 12/09/2013 (por doze anos) sem qualquer intimação do Exequente e despacho impulsionador pelo Juízo, ou seja, incide a Súmula 106 do STJ.

Contudo, observo que o Juiz *a quo* determinou a suspensão da presente Execução Fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 30/01/2007 (fl. 62), conforme requerido pela Fazenda Pública às fl. 61.

De acordo com o que se lê na peça de Embargos, a pretensão do Embargante é apontar hipótese dos vícios de procedimento, bem como fazer o devido prequestionamento, para viabilizar possível recurso à Instância Superior.

É de observar, entretanto, que o Acórdão não padece de nenhum vício, ficando evidente que o desejo do Embargante é rediscutir os fundamentos daquele Acórdão numa tentativa de readaptar a Decisão ao seu modo de pensar.

Tanto é assim que faz ampla discussão sobre a matéria de fundo do litígio, como se verifica às fls.166/173.

Em suma: não se aponta omissão, contradição ou obscuridade. Renova-se a discussão do apelo, querendo que os Embargos cumpram uma 3ª estrada recursal.

Tenho, sem delongas, que não há o que se reformar. Para corroborar minha Decisão, absorvo a fundamentação da própria Sentença de fls. 49/52:

“ Quanto ao pedido do exequente, é importante esclarecer que a prescrição intercorrente deve ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40, § 4º, da LEF). A intimação da promovente serve para que esta possa arguir causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (STJ, Resp 735.220). Cumpre pontuar que, na data em que o exequente requereu a diligência, há tempo a pretensão executiva já estava fulminada pela prescrição intercorrente”.

Assim, como não poderia deixar de ser, a Decisão Embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Tampouco, o Acórdão está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, em vez de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão e obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

Com estas considerações, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**